DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5077/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11016/2014
PROTOCOLO	: 1521508
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVCAARAPÓ
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2013
CONTRATADA	: ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA
VALOR INICIAL	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 150/2013, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó – PREVCAARAPÓ, e a empresa ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - ME, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria previdenciária, relacionada com a área administrativa, com a operacionalização do sistema de previdência, contábil, financeiro e jurídico, no valor inicial de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização do contrato, à formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) manifestou-se pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos termos aditivos, e pela regularidade da execução financeira, conforme Análise ANA-4ICE-26997/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2143/2020, opinou pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos (1º ao 4º) e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ªICE e o douto MPC entenderam que não foi configurada a singularidade do objeto para justificar a inviabilidade de competição, no que tange à eleição do procedimento de inexigibilidade de licitação, em observância aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei das Licitações e dos Contratos. O MPC também argumentou que os serviços contratados se inserem na atividade-fim do PREVCAARAPÓ, razão pela qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização.

O instrumento contratual e os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, no entanto, encontram-se irregulares em razão do vício constatado no procedimento de inexigibilidade.

Os documentos relativos ao contrato e aos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	30.000,00
Termos Aditivos	**R$**	141.659,11
Valor total da contratação	**R$**	171.659,11
Valor total empenhado	**R$**	168.487,05
Valor de anulação de empenho	**R$**	3.372,13
Saldo de empenho	**R$**	165.114,92
Notas fiscais	**R$**	165.114,88
Ordens de pagamentos	**R$**	165.114,88

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão do vício constatado no procedimento de inexigibilidade, a execução do contrato e seus aditivos também se encontram irregulares.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe

técnica da 4ªICE e, integralmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 150/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos 1°, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 150/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente do PREVCAARAPÓ, inscrito no CPF sob o n. 465.335.161-91, pela infringência à Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

6. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Airton Carlos Larsen, acima qualificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato e aos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

7. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor das multas impostas nos itens 5 e 6 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp